



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada JÚLIA LUCY)

Institui a política de acolhimento em família acolhedora de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a política de acolhimento em família acolhedora como parte integrante da política de atendimento de assistência social do Distrito Federal.

Parágrafo único. A política de acolhimento em família acolhedora tem por finalidade dar abrigo provisório a crianças e adolescentes afastados do convívio com a família de origem como medida protetiva, por determinação judicial.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA DE ACOLHIMENTO**

Art. 2º São objetivos da política de acolhimento em família:

I – reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

II – garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através do trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente, de forma protegida à família de origem;

IV – rompimento do ciclo de violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V – inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando a proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

VI – contribuir com menor grau de sofrimento e perda, na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, preparando-os para reintegração familiar ou processo de adoção.

Parágrafo único. Em caso de entrega voluntária da criança ou adolescente, nos termos do artigo 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se aplica o inciso I deste artigo.

Seção I

Do cadastro, seleção e capacitação das famílias

Art. 3º A sensibilização das famílias para a participação no serviço como famílias acolhedoras é feita através de divulgação permanente, realizada pelo órgão gestor da política de assistência social do Distrito Federal.

Art. 4º A inscrição das famílias interessadas em participar do serviço como famílias acolhedoras é gratuita, observados os seguintes requisitos:

I - não possuir vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento;

II- não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção;

II - possuir moradia fixa no Distrito Federal há mais de 2 anos;

III - dispor de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;

IV - ter idade mínima de 25 anos;

V - não apresentar comprometimentos físicos e/ou mentais que impossibilitem o cuidado;

VII - apresentar concordância de todos os membros da família que vivem na residência;

VIII - não estar respondendo a processo criminal ou ter sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo criminal;

IX - nenhum membro da família apresentar dependência de substâncias psicoativas.

Parágrafo único. A inscrição é realizada por meio de preenchimento de Ficha Cadastro do Serviço disponibilizada em sítio eletrônico do órgão gestor de política de assistência social do Distrito Federal.

Art. 5º São documentos necessários para participação no serviço de família acolhedora:

I – ficha de cadastro devidamente preenchida;

II – certidão de nascimento, ou, se casado, certidão de casamento, ou comprovação de união estável;

III - cópia RG e CPF dos responsáveis;

IV – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos;

V – comprovante de residência;

VI – comprovante de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família;

VII - declaração emitida pelo órgão competente de que os membros da família não estão inscritos no Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 6º A seleção das famílias inscritas como potenciais acolhedoras é realizada por meio de estudo psicossocial, elaborado a partir de instrumentais técnico operativos, de responsabilidade da equipe técnica da política de acolhimento em família acolhedora.

§ 1º O estudo psicossocial envolve todos os membros da família e inclui visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no serviço, as famílias devem assinar o termo de adesão à política de acolhimento em família acolhedora.

Seção II

Dos direitos e responsabilidades da família acolhedora

Art. 7º São direitos das famílias acolhedoras:

I - receber subsídio financeiro, na forma do Regulamento;

II - receber acompanhamento psicossocial durante e após o acolhimento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades.

Art. 8º São responsabilidades das famílias acolhedoras:

I - garantir todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material e educacional à criança e/ou ao adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento realizado pelo serviço;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido, aos profissionais que estão acompanhando a situação, nos termos solicitados;

IV - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais;

V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem ou à família substituta, sempre sob orientação técnica dos profissionais da política de acolhimento em família acolhedora;

VI - preservar o vínculo de convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento destes for realizado por famílias diferentes;

VII - comunicar à equipe técnica do serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que vivenciem durante o acolhimento, responsabilizando-se, conforme a legislação vigente, pela sua omissão;

VII - não se ausentar do Distrito Federal com a criança ou adolescente acolhido, sem a prévia comunicação à equipe técnica do serviço.

Seção III

Do desligamento da família acolhedora do serviço

Art. 9º São causas para desligamento do serviço e perda da guarda do acolhido:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II – por solicitação da equipe técnica, devidamente fundamentada;

III - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

IV - por solicitação escrita da própria família acolhedora, fundamentada em decisão judicial.

Art. 10 Em caso de desligamento são direitos da família acolhedora:

I - acompanhamento psicossocial, atendendo às suas necessidades;

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente.

Art. 11 O desligamento do serviço deve ocorrer mediante conhecimento e decisão do Juiz da Infância e da Juventude.

Seção IV

Da Guarda do acolhido

Art. 12. A recepção da criança ou adolescente, mediante guarda, obedece ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 13. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Art. 14. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Seção V

Do subsídio financeiro e outros benefícios

Art. 15. A política de acolhimento em família acolhedora tem caráter voluntário, com

subsídio financeiro definido em Regulamento.

Parágrafo único. O valor do subsídio é devido por criança e/ou adolescente, de acordo com condições físicas e psicológicas do acolhido.

Seção VI

Dos direitos dos acolhidos

Art. 16. São direitos da criança e/ou adolescente acolhido em família acolhedora:

I - atendimento prioritário na rede pública de educação;

II - atendimento prioritário na rede pública de saúde;

III - atendimento prioritário na rede pública de assistência social;

IV - acompanhamento psicossocial pela equipe técnica do serviço;

V - fortalecimento dos vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

VI - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;

VII - preservação de sua identidade, singularidade e história de vida, bem como de seus costumes e hábitos alimentares;

VIII - desacolhimento e inserção na família de origem, ou adotiva, de forma gradativa, realizados sem rupturas bruscas, respeitando o tempo para se fazer e/ou refazer os vínculos.

Seção VII

Dos direitos da família de origem

Art. 17. São direitos da família de origem, nuclear ou extensa:

I - contato inicial com a equipe técnica para esclarecimento do que é acolhimento familiar, seus termos e regras, salvo nos casos de restrição judicial nesse sentido;

II - participação no processo de adaptação da criança/adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes;

III - participação em espaços proporcionados pela equipe técnica para troca de experiências entre famílias de origem, ampliada e extensa;

IV - acompanhamento, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família;

V - encontros periódicos, semanais, com o acolhido, salvo decisão judicial em contrário.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica limitada a recepção de uma criança ou adolescente por família acolhedora, salvo se grupo de irmãos.

Parágrafo único. A proporção é passível de ampliação, mediante competência e disponibilidade da família acolhedora, a serem avaliadas criteriosamente pela equipe interprofissional executora do serviço.

Art. 19. O período em que a criança ou adolescente permanece na família acolhedora é o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo único. O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na família acolhedora é de 18 meses, salvo situações excepcionais, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada.

Art. 20. O Poder Executivo deve regulamentar esta lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi elaborado por diversos atores representantes das crianças e adolescentes no Distrito Federal, especificamente no assunto família acolhedoras, entre eles Secretaria de Desenvolvimento Social, Defensoria Pública do Distrito Federal, Ordem dos Advogados do Brasil, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Instituto Aconchego e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, entre outros.

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 determina que é dever do Estado garantir a convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente.

Verificada a necessidade de aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente, quando seus direitos forem ameaçados ou violados, o artigo 101, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) prevê a inclusão daqueles em programa de acolhimento familiar.

O artigo 34, §1º, do ECA determina, ainda, que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

A função social da família acolhedora é receber a criança ou o adolescente, sob medida de proteção judicial, atendendo-a(o) em suas necessidades básicas, temporariamente, com a finalidade da futura reintegração familiar.

Estudos indicam que estímulos como abraço, colo, mão segurada e palavras de carinho, estímulo à autoestima e à segurança nas ações têm a capacidade de trabalhar positivamente o cérebro de uma criança. A criança e/ou adolescente que recebe poucos estímulos, tem dificuldade de desenvolver a percepção de afeto e com o tempo, pode não reagir bem ao convívio social. Diversas são as evidências em favor do acolhimento familiar.^[1]

Assim, o acolhimento familiar deve ser prioridade. Uma política pública.

Importante frisar que a presente medida não contém vício de iniciativa, haja visto que é permitido ao Poder Legislativo iniciar projetos de lei que estabeleçam uma política pública.

Desta forma, é indubitado o benefício às crianças, adolescentes e às suas famílias, a aprovação da sobredita lei.

Redação em que se justifica e se defende o projeto apresentado.

Fecha-se com um apelo aos pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputada **JÚLIA LUCY**

NOVO – DF

^[1] https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/02/manter-criancas-em-abrigos-como-faz-brasil-prejudica-desenvolvimento.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, **Deputado(a) Distrital**, em 16/06/2020, às 09:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0137434** Código CRC: **CB3440A5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00020618/2020-10

0137434v2



PROPOSIÇÃO - PL 1566/2020

LIDO EM: 16/06/2020

Brasília, 16 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 16/06/2020, às 16:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0138182** Código CRC: **C36BE54A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00020618/2020-10

0138182v2



DESPACHO

A o **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, "c"), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 16 de junho de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 19/06/2020, às 16:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0138183** Código CRC: **5DB5EB93**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00020618/2020-10

0138183v2